

PROJETO DE LEI

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, e a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, para instituir normas gerais de prevenção, proteção e bem-estar de animais domésticos de estimação, disciplinar sua criação, reprodução, comércio, identificação e rastreabilidade e estabelecer medidas de responsabilização civil, penal e administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais de prevenção, proteção e bem-estar de animais domésticos de estimação, com os seguintes objetivos:

- I – prevenir e reduzir maus-tratos, crueldade e abandono;
- II – fortalecer a responsabilização civil, penal e administrativa por condutas lesivas aos animais domésticos de estimação;
- III – promover padrões mínimos nacionais de bem-estar;
- IV – fomentar a identificação individual, a rastreabilidade e a guarda responsável;
- V – estabelecer diretrizes gerais para criação, reprodução, comercialização e oferta de animais domésticos de estimação;
- VI – apoiar a atuação articulada entre os entes federados no enfrentamento de maus-tratos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – animal doméstico de estimação: animal de espécie domesticada mantido para companhia, convívio, afeto ou guarda no ambiente doméstico, observado o disposto na legislação ambiental e sanitária;
- II – animal comunitário: animal doméstico de estimação não submetido à guarda exclusiva, mas inserido de forma estável em comunidade da qual receba cuidado, alimentação ou proteção;
- III – maus-tratos: ação ou omissão que cause ao animal dor, sofrimento, lesão, medo intenso, estresse prolongado, privação de necessidades básicas ou condições incompatíveis com sua saúde, integridade ou bem-estar;



IV – identificação individual: meio idôneo de individualização do animal, vinculado a registro cadastral, nos termos da legislação aplicável;

V – guarda responsável: conjunto de deveres de cuidado, alimentação, higiene, abrigo, manejo, proteção, vigilância e atenção à saúde e às necessidades físicas e comportamentais do animal.

Parágrafo único. A qualificação de animal comunitário não afasta sua condição de animal doméstico de estimação.

Art. 3º São princípios desta Lei:

I – reconhecimento dos animais domésticos de estimação como seres sencientes, merecedores de tutela jurídica e de proteção contra crueldade, abuso e sofrimento desnecessário;

II – prevenção, precaução e promoção da guarda responsável;

III – proteção da vida, da integridade e do bem-estar animal;

IV – atuação coordenada entre poder público e sociedade;

V – transparência, interoperabilidade e proteção de dados pessoais, na forma da legislação aplicável;

VI – prevalência da norma mais protetiva ao animal, respeitada a repartição constitucional de competências.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, canal oficial unificado para o recebimento de comunicações de maus-tratos a animais domésticos de estimação.

§ 1º O canal de que trata o *caput* deste artigo deverá, sempre que possível, ser único em todo o País, de acesso gratuito aos usuários e disponível por meios digitais e por atendimento telefônico, observado, neste último caso, número composto de apenas 3 (três) dígitos, na forma do regulamento.

§ 2º O canal será operado sob a coordenação do Poder Executivo federal, com integração aos órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do regulamento.

§ 3º O poder público promoverá ampla divulgação do canal de que trata este artigo.

Art. 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma articulada no recebimento, no registro e no encaminhamento das comunicações de maus-tratos a animais domésticos de estimação, observadas as competências de cada ente.



Art. 6º Constitui dever de comunicação à autoridade competente ou ao canal de que trata o art. 4º desta Lei, quando houver indícios concretos de maus-tratos, abuso, crueldade ou abandono, por:

I – médicos-veterinários e responsáveis técnicos por estabelecimentos veterinários;

II – responsáveis por estabelecimentos de hospedagem, higiene, embelezamento, adestramento, manejo, transporte ou comércio de animais domésticos de estimação;

III – responsáveis por abrigos, lares temporários organizados ou entidades de resgate animal;

IV – síndicos, administradores e gestores condominiais, quanto a fatos ocorridos em áreas comuns ou formalmente levados ao seu conhecimento;

V – diretores e responsáveis por estabelecimentos de ensino, quanto a fatos ocorridos nas dependências da instituição ou em atividades oficiais;

VI – administradores de plataformas digitais de intermediação comercial, quando houver denúncia qualificada ou evidência objetiva de comércio irregular ou maus-tratos.

§ 1º A comunicação conterá, sempre que possível, data, local, descrição dos fatos e elementos disponíveis de comprovação.

§ 2º Qualquer pessoa poderá comunicar, de boa-fé, indícios de maus-tratos, assegurada a preservação da identidade do comunicante.

Art. 7º A identificação individual e o registro de animais domésticos de estimação observarão o Cadastro Nacional de Animais Domésticos de que trata a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, sem prejuízo de cadastros estaduais, distritais e municipais compatíveis.

Art. 8º A criação, a reprodução e o comércio de animais domésticos de estimação observarão requisitos mínimos gerais, sem prejuízo de normas locais mais protetivas, especialmente:

I – vedação de entrega antes da idade mínima definida em regulamento, quando aplicável à espécie;

II – condições adequadas de manejo, alojamento, transporte e socialização, compatíveis com o bem-estar do animal e com as necessidades da espécie;

III – observância dos mecanismos de rastreabilidade e identificação previstos em lei e regulamento, quando exigíveis;

IV – entrega ao adquirente de informações essenciais sobre manejo, saúde, guarda responsável e necessidades da espécie;



V – vedação de práticas de exposição, manutenção, transporte ou oferta que comprometam a saúde ou o bem-estar do animal.

Art. 9º A União poderá manter, no âmbito do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, módulo ou registro específico de criadores e comerciantes habituais de animais domésticos de estimação, nos termos do regulamento.

§ 1º O regulamento definirá os critérios de habitualidade e os requisitos mínimos sanitários, de bem-estar, de rastreabilidade e de capacidade técnica, consideradas as peculiaridades da espécie e da atividade desenvolvida.

§ 2º A oferta comercial deverá conter, em local visível, as informações mínimas exigidas em regulamento, inclusive, quando cabíveis, o número de registro do criador ou comerciante e os elementos de identificação individual ou de rastreabilidade do animal.

Art. 10. Constituem padrões mínimos de bem-estar a serem assegurados por guardiões, criadores, comerciantes e demais responsáveis:

I – acesso adequado a água e alimentação compatíveis com as necessidades do animal e da espécie;

II – ambiente apropriado em relação a conforto térmico, espaço, abrigo, higiene e repouso, conforme as necessidades do animal e da espécie;

III – prevenção e tratamento de dor, doença e lesões, com assistência veterinária quando necessária;

IV – manejo que reduza medo, estresse e sofrimento evitáveis;

V – possibilidade de expressão de comportamentos essenciais da espécie, mediante condições compatíveis de manejo, socialização e enriquecimento ambiental, quando cabível.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá diretrizes técnicas complementares para os padrões previstos neste artigo, com base em evidências científicas e referências técnicas reconhecidas.

Art. 11. Constituem infrações administrativas:

I – deixar de realizar a comunicação obrigatória de que trata o art. 6º desta Lei;

II – criar, reproduzir ou comercializar animais domésticos de estimação habitualmente sem observância dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis;

III – ofertar animal sem a identificação ou rastreabilidade exigidas em lei ou regulamento, quando aplicáveis;



IV – manter animal em condições incompatíveis com os padrões mínimos de bem-estar de que trata o art. 10 desta Lei;

V – fraudar, omitir ou inserir dados falsos em registro oficial de animais domésticos.

Art. 12. As infrações de que trata o art. 11 desta Lei sujeitam o infrator, conforme a gravidade da conduta, a extensão do dano e a reincidência, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão e destinação do animal, na forma da legislação aplicável;

IV – suspensão de atividade;

V – interdição de estabelecimento;

VI – cancelamento de registro ou autorização exigidos em lei ou regulamento.

Parágrafo único. A apuração das infrações e a imposição das sanções observarão as normas administrativas, ambientais, sanitárias e consumeristas aplicáveis, bem como o regulamento desta Lei.

Art. 13. Aquele que praticar maus-tratos a animal doméstico de estimação responderá civilmente pelos danos causados e deverá ressarcir o poder público ou terceiros pelas despesas comprovadas com resgate, transporte, guarda, abrigo e tratamento veterinário do animal, sem prejuízo de outras reparações cabíveis.

Art. 14. A Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A O médico-veterinário e o responsável técnico por estabelecimento veterinário que, no exercício profissional, identificar indícios de maus-tratos, abuso, crueldade ou abandono de animal doméstico de estimação deverá comunicar o fato à autoridade competente ou ao canal oficial no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º A comunicação de boa-fé não constitui infração ética por quebra de sigilo profissional, nem enseja responsabilidade civil, penal ou administrativa do comunicante, resguardados os deveres de veracidade e proporcionalidade.



§ 2º Regulamento disporá sobre o fluxo, o conteúdo mínimo da comunicação e as salvaguardas de proteção ao comunicante.”

Art. 15. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 5º:

“Art. 32.

.....

§ 3º Na hipótese de condenação pelos crimes previstos neste artigo, o juiz poderá, de forma motivada e observado o caso concreto, impor a perda da guarda do animal objeto da infração e a proibição de manter, possuir, adquirir ou ter sob guarda animal doméstico de estimação, por 2 (dois) a 5 (cinco) anos, sem prejuízo do disposto no § 1º-A deste artigo.

§ 4º A sentença condenatória fixará, sempre que possível, valor mínimo para reparação dos danos causados, incluídas as despesas com resgate, transporte, guarda, abrigo e tratamento do animal.

§ 5º A autoridade competente comunicará ao cadastro oficial a existência de proibição de guarda aplicada com base neste artigo, para fins de controle administrativo, na forma do regulamento.”

Art. 16. A Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. As ações de esterilização apoiadas pelo poder público deverão, sempre que possível, ser acompanhadas de identificação individual e registro do animal no Cadastro Nacional de Animais Domésticos, priorizados os animais comunitários e aqueles pertencentes a famílias de baixa renda.”

Art. 17. A Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

“Art. 2º-A. O Cadastro Nacional de Animais Domésticos destina-se à identificação e à rastreabilidade dos animais, ao incentivo à guarda responsável e ao apoio a políticas públicas voltadas aos animais domésticos de estimação.



§ 1º O Cadastro deverá observar, no que couber, interoperabilidade com cadastros estaduais, distritais e municipais compatíveis.

§ 2º O acesso aos dados observará finalidade pública, necessidade, segurança da informação e proteção de dados pessoais, nos termos da legislação aplicável.”

“Art. 2º-B. A identificação individual e o registro no Cadastro Nacional de Animais Domésticos serão obrigatórios para cães e gatos, observados os prazos e critérios fixados em regulamento.

§ 1º O regulamento poderá estender a obrigatoriedade prevista no *caput* a outras espécies de animais domésticos de estimação, conforme viabilidade técnica, sanitária e operacional.

§ 2º A identificação individual deverá ser realizada por médico-veterinário ou sob sua supervisão, quando a técnica utilizada assim o exigir.

§ 3º Excepciona-se a obrigatoriedade em caso de contraindicação clínica justificada por médico-veterinário.”

Art. 18. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República consagra, no art. 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Em seu inciso VII do § 1º, estabelece-se comando expresso de proteção à fauna e vedação a práticas que submetam os animais à crueldade, constituindo verdadeiro mandamento constitucional de tutela dos animais e de promoção de condições mínimas de bem-estar.

A vedação constitucional da crueldade não é meramente programática, ela orienta a atuação estatal e legitima políticas públicas preventivas e instrumentos normativos capazes de tornar efetiva a proteção animal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao examinar práticas como a vaquejada, reconheceu a centralidade do inciso VII do § 1º do art. 225 e interpretou a expressão crueldade como abrangente de condutas que



submetem animais a sofrimento e maus-tratos, reafirmando o dever de proteção.

Episódios recentes, amplamente noticiados, lançam luzes sobre a necessidade de aprimorar o sistema de prevenção e responsabilização. O caso do cão comunitário **Orelha**, que mobilizou o debate público nacional, expôs as dificuldades de resposta rápida, de apuração e de coordenação entre atores públicos e privados, além de evidenciar como a violência pode se agravar em ambientes de circulação digital e de grande repercussão social. Nesse cenário, o Direito é chamado a buscar tutela efetiva para seres sencientes, pois cuidar de outras formas de vida representa também a afirmação da humanidade em sua dimensão ética mais desenvolvida.

É nesse contexto constitucional, social e institucional que se apresenta esta proposição, que institui uma Política Nacional de Prevenção, Proteção e Bem-Estar Animal voltada aos animais domésticos de estimação, excluídos os destinados à produção, consumo, trabalho, serviço ou finalidades econômicas incompatíveis com a natureza do vínculo afetivo e de convivência. Trata-se de animais que acompanham o ser humano ao longo do processo evolutivo e cultural, desempenhando papel relevante de companhia, suporte emocional e integração comunitária — e aos quais devemos cuidado e responsabilidade pela forma como foram integrados ao convívio humano.

Vale dizer, a proposição tem expressivo alcance social e ético. A promoção do bem-estar animal, controle e combate aos maus-tratos contribui para a saúde pública, reduzindo a propagação de zoonoses e fortalecendo a abordagem “Uma Só Saúde” (One Health)¹, que integra as dimensões da saúde humana, animal e ambiental. Ao estimular a formação mecanismos de responsabilização e controle estatal sobre a integridade de animais de estimação, o projeto valoriza a educação ambiental, a cidadania e a responsabilidade compartilhada pela proteção da vida em todas as suas formas.

Para concretizar esse mandamento constitucional, o Projeto de Lei estrutura-se em instrumentos operacionais e de governança, com ênfase na prevenção, rastreabilidade e efetividade da responsabilização:

O Sistema Nacional Obrigatório de Notificação de Maus-Tratos cria fluxo padronizado para comunicação de indícios de maus-tratos por atores estratégicos (como médicos-veterinários e responsáveis técnicos, gestores condominiais, dirigentes escolares e outros), com salvaguardas ao notificante de boa-fé, permitindo resposta mais rápida, qualificação de dados e encaminhamento às autoridades competentes.

Por sua vez, o Cadastro Nacional e Identidade Animal (microchipagem e registro) fortalece e dá densidade normativa ao cadastro nacional já previsto em lei federal, integrando-o às políticas de guarda responsável e rastreabilidade. A Lei nº 15.046/2024 autorizou a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, voltado a animais de companhia, e a implementação do SinPatinhas vem sendo estruturada no âmbito do Poder Executivo. A proposta avança no sentido de tornar o cadastro um instrumento efetivo de política pública, com identificação individual e regras para

¹ Para saber mais: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais/uma-so-saude>



atualização, interoperabilidade e finalidade pública legítima independentemente de qual Governo esteja à frente do Poder Executivo.

Também é proposta medida de impedimento de guarda em caso de reincidência, o que reforça a prevenção da reiteração de condutas cruéis, permitindo ao Estado evitar que agressores reincidentes permaneçam com animais sob sua guarda, alinhando-se à finalidade protetiva do art. 225 e à necessidade de tutela efetiva, especialmente em face daqueles que já demonstraram ter comportamento desviante em face dos animais.

Ainda, há no projeto a preocupação com a responsabilização civil e com ressarcimento ao Poder Público ao prever o dever de ressarcir despesas públicas comprovadas com resgate, atendimento veterinário, abrigo e destinação, evitando que os custos da crueldade sejam socializados e reforçando a lógica de reparação e prevenção.

Em síntese, a proposição traduz, em medidas concretas, o dever constitucional de vedar a crueldade e proteger a fauna, oferecendo instrumentos modernos de prevenção, identificação, regulação do comércio e responsabilização. Com isso, busca-se reduzir maus-tratos, garantir bem-estar e tornar efetiva a tutela jurídica dos animais domésticos de companhia, em benefício da sociedade, das comunidades e, sobretudo, dos próprios animais, que a Constituição protege contra a crueldade.

Pelas razões aqui expostas, peço o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2026.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
(PT/CE)

